



ACÓRDÃO Nº:	111/2024
PROCESSO Nº:	2019/6640/500496
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/001062
RECORRENTE:	S. C. COMÉRCIO DE FERROS E FERRAMENTAS LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.422.587-0
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige Multa Formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias na Escrituração Fiscal Digital – EFD, caracterizando o descumprimento de obrigação acessória, excluído o período para o qual operou-se a decadência.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, por meio do auto de infração nº 2019/001062, constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar, em quatro contextos, Multa Formal para os exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, face ao não registro de notas fiscais de entradas de mercadorias.

Foram anexados ao presente processo o Levantamento dos Documentos Fiscais de Entradas Não Registradas, CD-Room contendo notas Fiscais Eletrônicas, a Escrituração Fiscal Digital – EFD e, os levantamentos fiscais.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração, por via postal, em 10/06/2019, conforme AR acostado às fls. 12, comparecendo ao processo com sua peça impugnatória (fls. 14/18) com alegações totalmente estranhas à lide.



[Assinatura manuscrita]

✓



Sobreveio a sentença singular em que o julgador assevera que todos os aspectos legais para a constituição do crédito tributário foram atendidos.

Transcreveu as alegações da defesa que parecem referir-se a outro processo.

Não houve alegação de preliminares de nulidade.

Quanto ao mérito disse que a impugnante não apresentou elementos para contrapor a exigência tributária.

Conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou procedente o auto de infração para condenar o sujeito passivo conforme valores lançados na inicial.

Em 17/03/2021 o sujeito passivo foi cientificado da decisão monocrática e, em 15/04/2021 fez a juntada aos autos de sua peça recursal para dizer que *“as notas fiscais supostamente não registradas, não se tratam de mercadorias para comercialização ou bens, e sim, para uso interno da empresa, não sendo, portanto, mercadorias para a revenda”*.

A Representação Fazendária, em análise aos fatos apresentados, disse que a recorrente não apresentou nenhum fato capaz de ilidir o feito. Recomendou a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração nº 2019/001062, para reclamar, em quatro contextos, Multa Formal para os exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, face ao não registro de notas fiscais de entradas de mercadorias.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

São lançamentos instruídos das provas, levantamentos e documentos em que se fundam e, adequadamente tipificados nas infrações e penalidades correspondentes.

Não há preliminares.

Não há na legislação, dispositivo que dê ao sujeito passivo a opção de realizar seus registros fiscais quando e onde bem lhe aprouver. Suas operações e prestações tem implicações em outras esferas tributantes porque repercutem a movimentação financeira de sua atividade econômica.

Portanto, escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes e vigente à época dos fatos conforme determina o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Ainda, o artigo 247 do RICMS, Decreto nº 2912/06, prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte, a qualquer título, nos seguintes termos:

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, **destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento**, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970) (grifo nosso).

O princípio da legalidade não admite a criação e/ou construção de fatos geradores que não estejam previstos na lei tributária, como também, não admite a desoneração fiscal não prevista em lei.

Transmitir os arquivos da EFD é uma das obrigações do contribuinte e vigente à época dos fatos conforme determinam os artigos 384-E do RICMS, Decreto 2.912/06 e 44, inciso XVI da Lei 1287/01:



Assinatura

✓



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 384-E. A Escrituração Fiscal Digital é de uso obrigatório, a partir de 1º de janeiro de 2011, para os contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

§1º A obrigatoriedade que trata o caput deste artigo não se aplica ao contribuinte: (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

I – enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, e que recolha o ICMS na forma deste regime; (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

II – pessoa física não optante pelo regime normal de escrituração fiscal. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

§2º O prazo para apresentar o arquivo digital da EFD é até o dia 15 do mês subsequente ao período de apuração. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

XVI - transmitir a escrituração fiscal digital, quando obrigatória, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Trata-se de multa substitutiva de reparação. O pressuposto de fato da norma sancionante é o não-cumprimento de prestação tributária (obrigação de fazer ou não-fazer).

As obrigações de fazer ou deixar de fazer tem por escopo o interesse da Administração Tributária no controle das *operações e prestações* para assegurar o fiel cumprimento da obrigação principal. Ou seja, as obrigações acessórias existem em função da obrigação principal e assim gravitam em sua órbita.

O sujeito passivo foi cientificado do presente auto de infração em 10/06/2019, contendo reclamações que vão desde 2014 à 2017. Ou seja, a contagem do prazo hábil para a Fazenda Pública efetuar o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN (Lei nº 5.172/66), iniciou-se em 10/06/2014.



Handwritten signature and mark



Sendo assim, os fatos geradores ocorridos antes de 10/06/2014 encontram-se abarcados pelos efeitos da decadência. Vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Desta forma e por tudo mais que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe parcial provimento para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001062 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 3.645,34 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), do campo 5.11; R\$ 821,80 (oitocentos e vinte e um reais e oitenta centavos), do campo 6.11, E R\$ 150,80 (cento e cinquenta reais e oitenta centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência o valor de R\$ 3.153,96 (três mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), do campo 4.11.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001062 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 3.645,34 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), do campo 5.11; R\$ 821,80 (oitocentos e vinte e um reais e oitenta centavos), do campo 6.11, E R\$ 150,80 (cento e cinquenta reais e oitenta centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência o



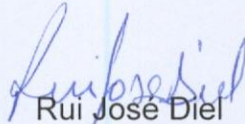
[Assinatura]

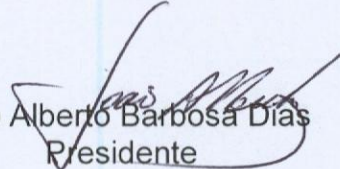


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

valor de R\$ 3.153,96 (três mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), do campo 4.11. O advogado João Gabriel Spicker e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezessete dias do mês de maio 2024.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

